



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

<b>PARECER TÉCNICO N° 002/2023</b>	<b>Data da vistoria: 16/11/2023</b>	
<b>INDEXADO AO PROCESSO</b> INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	<b>PA CODEMA</b> 23101801/2023	<b>SITUAÇÃO</b> PELO DEFERIMENTO

<b>REQUERENTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA</b>			
<b>CNPJ: 12.194.903/0001-30</b>			
<b>LOCAL DA INTERVENÇÃO: MARGEM DIREITA DO BALNEÁRIO</b>			
<b>MUNICÍPIO: SÃO GOTARDO</b>		<b>ZONA: URBANA</b>	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b>		<b>X: 19°19'14.98"S</b>	<b>Y: 46° 3'54.53"O</b>
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> PROTEÇÃO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO</b>	<b>BACIA ESTADUAL: ENTORNO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS</b>	<b>UPGRH: SF4</b>	
<b>Responsável pela intervenção: EBES SISTEMAS DE ENERGIA</b>			
<b>Responsável técnico pelos estudos apresentados:</b> JONATHAN EZEQUIEL DA SILVEIRA – ENGENHEIRO FLORESTAL (CREA-MG 29700)			
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO: NÃO SE APLICA</b>		<b>DATA: NÃO SE APLICA</b>	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
JÚLIA OLIVEIRA CHAGAS <i>Assessora Jurídica – OAB/MG N° 217.603</i>	27333	
LÁZARO FELIPE DE SOUZA BRAZ <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	26303	
LEONARDO JÚNIOR DE SOUZA <i>Fiscal e Analista Ambiental</i>	26478	
FRANCIELLY DA SILVA MENDONÇA <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	26494	





## **PARECER TÉCNICO**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Técnico é referente à análise do processo de solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, protocolado no SISAM sob o Formulário de Orientação Básica de Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção em APP nº 23101801/2023, pelo requerente EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA. O requerente pretende intervir em uma área de 0,1904 hectares de APP do Córrego Confusão, localizada na margem direita do Balneário, no município de São Gotardo/MG. O requerente tem a intenção de realizar a instalação de 03 (três) postes de energia no local, como parte das obras de melhoria da rede de distribuição de energia.

Considerando a Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de



competência dos demais entes federativos;

A formalização no sistema do presente processo junto ao Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISAM ocorreu no dia 26/10/2023, conforme Formulário de Orientação Básica de Intervenção em APP Urbana nº 23101801/2023.

Foi realizada uma vistoria no local pela equipe técnica do SISAM no dia 16/11/2023.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais apresentados foi o profissional Jonathan Ezequiel da Silveira, Engenheiro Florestal (CREA-MG 29700).

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2019, e a Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, que regem todas as questões ambientais do município de São Gotardo, as informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da SISAM.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL**

O local da intervenção pretendida se encontra na margem direita do Balneário, represa que abastece o município de São Gotardo, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato graus, minutos, segundos 19°19'14.98"S e 46° 3'54.53"O. A Figura 1 representa a área onde pretende-se realizar a intervenção para instalação dos postes.

**Figura 01:** Vista aérea da margem do Balneário onde será realizada a intervenção.



Fonte: SISAM (2023).

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

Esta área urbana pertence ao município de São Gotardo-MG e apresenta uma área total de 0,1904 hectares sobre a APP do lago do Balneário.

### 2.1 Atividades desenvolvidas

O requerente pretende realizar a instalação de 03 (três) postes de energia como parte do projeto de melhoria da rede de distribuição de energia.

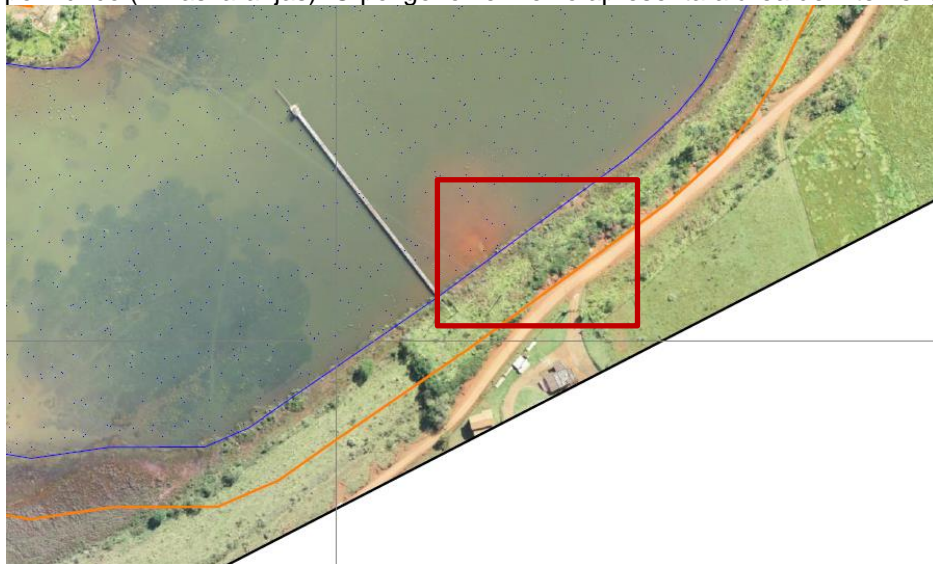
### 2.2 Recursos hídricos

O ponto de intervenção será na margem do Balneário, onde já existem outros postes instalados, que serão substituídos. As estruturas não causarão danos à represa, visto que é um tipo de intervenção já existente.

### 2.3 Área de Preservação Permanente – APP

Em consulta ao Georreferenciamento de APP's Urbanas de São Gotardo (Minas Engenharia – 2019), foi constatado que a área em questão está localizada em área de preservação permanente – APP (Figura 2).

**Figura 02:** Vista aérea do local. Estão indicados o corpo hídrico (linha azul) e os limites das APPs desse corpo hídrico (linhas laranjas). O polígono vermelho apresenta a área de intervenção.



Fonte: Minas Engenharia (2019).

O levantamento planimétrico anexado ao PA nº 23101801/2023 (fl. 41) indica que 0,1904 ha da área onde pretende-se instalar os postes estão inseridos em APP. Diante dessa constatação, procedeu-se à consulta da legislação ambiental que trata da questão de intervenção em APPs. De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):





---

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

---

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), em seu artigo 12, vai ao encontro do entendimento do Código Florestal Federal:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme a Lei Complementar Municipal nº 184/2018 (Política Ambiental de São Gotardo):

Art. 100. As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de atividades ou obras de relevante interesse social, hipótese de utilidade pública ou baixo impacto ambiental, o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, a Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Considerando a legislação pertinente, a atividade de intervenção em APP Urbana pretendida pelo requerente, é considerada de utilidade pública por se tratar de melhorias na rede de distribuição de energia do município. Sendo assim, o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ambiental na APP do Córrego Confusão, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, e da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12.

Conforme o art. 18 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, “as intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de





---

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

---

competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual”. A intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é tratada no inciso II, art. 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. Portanto, o órgão competente para avaliar a intervenção em APP é o SISMAM.

### **3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Foi anexado ao PA nº 23101801/2023 um Termo de Referência para Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP (fls. 42-57), sob responsabilidade técnica do profissional Jonathan Ezequiel da Silveira, Engenheiro Florestal (CREA-MG 29700). Nesse documento, foi caracterizada a Área de Preservação Permanente – APP sobre a qual pretende-se realizar a intervenção.

A intervenção prevista ocorrerá em 0,1904 ha da APP do Córrego Confusão, em área urbana consolidada em momento anterior à 22 de julho de 2008. A APP está totalmente antropizada. Existem no local mudas plantadas que são referente à compensação ambiental de outro empreendimento (Loteamento Ecovillage). Dessa forma, haverá o realocamento das mudas para a instalação dos postes. A intervenção pretendida se caracteriza por ser de utilidade pública, conforme os critérios definidos pela Lei Federal 12.651/2012, art. 3º, VIII b. Além disso, deve-se salientar que o Plano Diretor do município de São Gotardo é silente em relação à matéria de Áreas de Preservação Permanente – APP.

O responsável técnico do empreendimento considerou que a intervenção em APP em questão não acarretará impactos ambientais nos meios físico, biótico e antrópico.

Nesses termos, a equipe técnica do SISMAM opina pelo **deferimento** da solicitação de intervenção em APP do Córrego Confusão (área de 0,1904 ha) na margem direita do Balneário, no município de São Gotardo/MG, desde que aliada à medida mitigadora e às condicionantes ambientais propostas pelo SISMAM.



#### 4. **REGISTRO FOTOGRÁFICO**

**Figura 03:** Vista aérea do local onde será realizada a intervenção.



Fonte: SISAM, 16/11/2023.

**Figura 04:** Vista aérea do local onde será realizada a intervenção.



Fonte: SISAM, 16/11/2023.

#### 5. **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Para a intervenção pretendida, com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente deve estabelecer previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente. Em Minas Gerais, essa temática é tratada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 em sua Subseção IV – Da compensação por intervenção em APP:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Foi apresentada no Termo de Referência para Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP (fl. 53 do PA nº 23101801/2023) a “doação de mudas para implantação em outro local desejado pela prefeitura” com a justificativa de que “O local já apresenta mudas implantadas, as mesmas serão replantadas ou tranplantadas. Poderá ser feito também a doação de mudas nativas à prefeitura para implantação em outro local que ela assim desejar”.

O corpo técnico do SISAM opina pelo **deferimento** da proposta de medida compensatória apresentada pelo empreendedor, com a condição de que as mudas sejam doadas e plantadas pelo empreendedor com local pré-definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Dessa forma, o corpo técnico do SISAM propõe que seja estabelecido como **compensação ambiental** pela autorização de intervenção em APP do Córrego Confusão, na margem direita do Balneário, o requerente, EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA, realize o plantio de 30 (trinta) mudas de árvores nativas nas margens do Balneário pré estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, fora dos limites do Parque dos Ipês, com espaçamento de 6x6 metros, e fique responsável pelos tratos culturais desses indivíduos (adubação de cobertura, coroamento e combate a formigas) e por possíveis replantios que se fizerem necessários pelo prazo de um ano após o plantio.







## 6. **PROPOSTA DE CONDICIONANTES**

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar anuência do RESIDENCIAL ECOVILLAGE para movimentação das mudas do empreendimento, cujas mudas são parte da compensação ambiental do empreendimento em questão para compensação da Área de Preservação Permanente do loteamento.	30 dias
02	Realizar o plantio de 30 (trinta) mudas de árvores nativas nas margens do Balneário, fora dos limites do Parque dos Ipês, com espaçamento de 6x6 metros.	60 dias
03	Realizar o monitoramento dos indivíduos arbóreos plantados, assegurando os tratos culturais (adubação de cobertura, coroamento e combate a formigas) e os possíveis replantios que se fizerem necessários.	Durante o primeiro ano do plantio
04	Protocolar no SISAM relatórios técnicos de monitoramento do desenvolvimento dos indivíduos arbóreos plantados nas margens do Balneário, em São Gotardo.	Semestralmente durante dois anos após o plantio

## 7. **CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação de Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção APP nº 23101801/2023. Todos os documentos exigidos no Formulário foram devidamente apresentados.

Oportuno advertir, ainda, ao requerente, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes e compensação ambiental previstas ao final da Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP Urbana emitida e qualquer alteração da solicitação sem a devida e prévia comunicação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, tornam o requerente em questão passível de autuação.

## 8. **CONCLUSÃO**

O requerente EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA, pretende realizar a instalação de 03 (três) postes de energia para melhoramento da rede de distribuição. A área pretendida encontra-se dentro da APP do Córrego Confusão.

De toda forma, a intervenção em APP Urbana para fins de utilidade pública, como é o caso, é passível de ser autorizada, caso o corpo técnico assim o julgue, de acordo com a Lei Federal nº





SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

12.651/2012, art. 3º, VIII b, e Decreto Estadual 47.749/2019, art. 4º, § 1º, I. Sendo assim, é lícito que o órgão ambiental municipal (o SISAM) manifeste parecer favorável à intervenção em APP necessária para viabilizar a instalação dos postes na área, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, VIII b; da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12; da Lei Complementar Municipal nº 184/2018, art. 100; da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 18; e do o Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 4º, § 1º, I.

Nesse sentido, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, nos termos da Lei nº 184/2019 e da Lei nº 2.348/2019 (que regulamenta o CODEMA), do ponto de vista técnico e jurídico,

**opina:**

- Pelo **deferimento** da solicitação de intervenção em APP (área de 0,1904 ha), para instalação de 03 (três) postes de energia, sob responsabilidade de EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA.
- Pelo estabelecimento da seguinte compensação ambiental: o empreendimento EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA deverá realizar o plantio de 30 (trinta) mudas de árvores nativas nas margens do Balneário, fora dos limites do Parque dos Ipês, com espaçamento de 6x6 metros, e ficar responsável pelos tratos culturais desses indivíduos (adubação de cobertura, coroamento e combate a formigas) e por possíveis replantios que se fizerem necessários pelo prazo de um ano após o plantio.

Cabe esclarecer que o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISAM) de São Gotardo, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade dos empreendedores, seus projetistas e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

**SOLICITA-SE AO CODEMA O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DESTES PROCESSO.**

São Gotardo, 17 de novembro de 2023.

Francielly da Silva Mendonça  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável  
SISAM

Denise Abadia Pereira Oliveira  
Prefeita Municipal





PREFEITURA DE  
**SÃO GOTARDO**  
*Administrando para todos*

2021-2024

---

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

---



(34) 3671-7110



[meioambiente@saogotardo.mg.gov.br](mailto:meioambiente@saogotardo.mg.gov.br)



Rua Professora Maria Coeli Franco, n° 13  
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG